



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.000901/2007-03
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.964 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VS PROPAGANDA LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Para a imputação do agravamento à penalidade é necessário que a Contribuinte, ao não responder às intimações da Autoridade Fiscal, no prazo por esta assinalado, o faça de forma intencional e com o objetivo claro de acarretar prejuízo ao procedimento fiscal, obstaculizando a lavratura do auto de infração, o que não ocorreu no presente caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Sheila Aires Cartaxo Gomes e Mario Hermes Soares Campos.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (suplente convocado(a)), Mauricio Dalri Timm do Valle (suplente convocado(a)), Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

01 - Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 1401-004.922, julgado em 10/11/2020 pela C. 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, que conheceu em parte e deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte para afastar o agravamento da multa de ofício.

02 - A ementa do Acórdão de recurso voluntário está assim transcrito e registrado, *verbis*:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Para a imputação do agravamento à penalidade é necessário que a Contribuinte, ao não responder às intimações da Autoridade Fiscal, no prazo por esta assinalado, o faça de forma intencional e com o objetivo claro de acarretar prejuízo ao procedimento fiscal, obstaculizando a lavratura do auto de infração, o que não ocorreu no presente caso.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ALEGAÇÕES DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

Nos termos da Súmula CARF nº 02, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não tem competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.”

03 – Pelo despacho de admissibilidade de e-fls. 192/194 foi dado seguimento ao recurso da Fazenda Nacional para questionar a seguinte matéria: **Agravamento da multa de ofício - Falta de prestação de esclarecimentos - Embargo à fiscalização.** O contribuinte, intimado não houve apresentação de contrarrazões. É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Conhecimento

04 – O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Paradigmas 9101-001.456 e 1102-001.102.

Mérito

05 – A r. decisão recorrida está assim exposta:

“(…)Constam dos autos, 03 intimações à Recorrente para a apresentação de esclarecimentos e documentos comprobatórios relativamente a divergências encontradas entre as informações constantes das DIRFs entregues pela Contribuinte à Receita Federal e os pagamentos verificados pela Fiscalização em seus sistemas de controle de arrecadação. A primeira intimação, datada de 10/04/2006 (v. e-fls. 13), a

segunda efetuada em 22/08/2006 (v. e-fls. 14) e a terceira, quando da lavratura do Termo de Início de Fiscalização (v. e-fls. 12), realizada em 29/05/2007.

Em todas elas foram solicitados basicamente as mesmas informações: cópia do contrato social, documentos de identificação dos sócios e/ou procuradores, recibos de entrega das DIRFs 2004 e 2005 com os respectivos Termos de Reconhecimento datados e assinados pelos representantes legais da empresa, além de esclarecimentos acerca das divergências apontadas entre os valores informados nas DIRFs e os comprovantes de recolhimento do imposto (DARFs) obtidos pela Fiscalização.

Conforme o Termo de Constatação anexo ao Auto de Infração (v. e-fls. 15/17), a Recorrente apresentou cópia do recibo de entrega da DIRF/2004, extrato informatizado de entrega da DIRF/2005, os Termos de Reconhecimento das respectivas declarações, procuração, cópia da identidade de um dos procuradores e o contrato social.

Faltou a apresentação, tão somente, dos esclarecimentos acerca das divergências apontadas pela Fiscalização da malha DIRFxDARF, o que, em tese configura uma confissão, por parte da Contribuinte, de sua mora em efetuar os respectivos pagamentos do IRRF declarados nas DIRFs de sua responsabilidade. Tal circunstância, ao meu ver, não configura suporte fático suficiente para a aplicação do agravamento da multa, que tem justamente o sentido de evitar as condutas injustificadas de embaraço ou protelação dos procedimentos fiscais.

(...)

Assim, o não atendimento da intimação fiscal neste específico ponto, de forma alguma inviabilizou ou dificultou o trabalho fiscal, de forma que vejo como incabível a imposição do respectivo agravamento.”

06 – Entendo que o recurso não comporta provimento. Com efeito a decisão vergastada considerou que não houve dolo e intenção do contribuinte em prejudicar a lavratura do auto de infração, tal como indicado na ementa do referido acórdão.

07 – Como se pode ver houve o trabalho fiscal sem as informações do contribuinte exigindo o IRRF sem qualquer prejuízo ao trabalho da D. Fiscalização. A respeito do assunto indico como razões de decidir voto dessa C. Turma no Ac. 9202-010.815 j. 29/06/2023 Rel. Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, verbis:

“Consoante se extrai do relato fiscal, o Contribuinte não respondeu ao Termo de Intimação que determinou a comprovação das despesas apontadas como dedutíveis pelo Contribuinte entre outras informações. Diante da falta de esclarecimentos a fiscalização glosou as despesas e lançou o imposto suplementar acrescido da multa de embaraço à fiscalização, definida no inciso I, § 2º, do art. 44 da Lei n.º 9.430/96.

(...)

Observamos que o não atendimento das intimações, como destacado pelo acórdão recorrido, não prejudicou o lançamento. Ao contrário a fiscalização desconsiderou as deduções e lançou o imposto com base na totalidade dos valores recebidos pelo contribuinte e por seus dependentes. Na verdade a apresentação dos documentos e esclarecimentos solicitados fariam parte da defesa do contribuinte, ou seja, não além de não serem informações essenciais para a formalização do auto de infração, podemos fazer uma analogia com o direito do acusado de “não produzir provas contra si”. Neste cenário, e de forma semelhante ao que ocorre nos lançamentos de Imposto de Renda motivados pela constatação de omissão de rendimento relacionados com depósitos bancários de origem não comprovada, cuja matéria do agravamento da multa está pacificada pela Súmula 133 do CARF, inexistindo prejuízo para o lançamento e sendo desnecessária a circularização de informações para a exigência do tributo, inaplicável o agravamento da multa.

08 – Além disso, apenas como mero reforço do argumento mas sem a sua aplicação no caso concreto, vemos a redação da Súmula Carf nº 46 que diz:

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão

09 – Portanto, pelo exposto, conheço e nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso